



Número: **0005170-50.2025.8.17.3130**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

Última distribuição : **21/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.769,56**

Assuntos: **Eletiva**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAFAELA DA SILVA BARROS (AUTOR(A))	
	SORAYA CRISTINA DOS SANTOS JUNQUEIRA (ADVOGADO(A))
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. (RÉU)	
	IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
225831655	12/12/2025 16:21	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87) 38669519

Processo nº **0005170-50.2025.8.17.3130**

AUTOR(A): RAFAELA DA SILVA BARROS

RÉU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS** ajuizada por **RAFAELA DA SILVA BARROS** em face de **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.**, objetivando a autorização para realização de cirurgia oftalmológica e indenização por danos morais.

Narra a autora, em síntese, que é beneficiária de plano de saúde operado pela ré e que foi diagnosticada com alta miopia em ambos os olhos (OD: -19.00 / OE: -18.25). Relata que, devido à ineficácia e intolerância a outros métodos de correção (óculos e lentes de contato), seu médico assistente prescreveu a realização de cirurgia para "Implante de Lente Fácica".

Contudo, ao solicitar a autorização administrativa, foi surpreendida com a negativa da ré, sob a justificativa de que o procedimento não consta no Rol de Procedimentos da ANS para a finalidade refrativa (Parecer Técnico nº 18/2021).

Alega a abusividade da recusa e a violação aos direitos consumeristas.

Foi proferido despacho (Id. 207561170) deferindo a gratuidade judiciária e ordenando a citação.

O réu apresentou defesa (Id. 217555958), alegando, em síntese, que o contrato possui cobertura vinculada ao Rol da ANS, o qual é taxativo. Sustentou a legalidade da negativa com base na regulação da ANS que exclui lentes intraoculares para correção de miopia, refutando o dever de indenizar.

A autora apresentou réplica (Id. 221006638), reiterando os pedidos e invocando a Lei nº 14.454/2022.

As partes foram intimadas para especificar provas, tendo a autora se manifestado (Id. 222948299) requerendo prova pericial. A ré não se manifestou.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, cumpre analisar o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora.

O Código de Processo Civil, em seu art. 370, consagra o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso em apreço, entendo que a prova pericial se mostra **desnecessária**. A controvérsia reside na obrigatoriedade de custeio de procedimento médico, cuja necessidade já se encontra atestada pelo médico assistente da paciente (documentos anexos à inicial). A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe ao profissional que acompanha o paciente determinar o tratamento adequado, não cabendo ao plano de saúde — nem a peritos terceiros, salvo em casos de flagrante teratologia, o que não se observa aqui — questionar a conduta clínica indicada.

A questão, portanto, é eminentemente de direito e de interpretação contratual/normativa, sendo a prova documental carreada aos autos suficiente para a formação da convicção deste Juízo.

Dessa forma, com fulcro no art. 370, parágrafo único, e no art. 355, inciso I, ambos do CPC, **INDEFIRO** o pedido de prova pericial e passo ao julgamento antecipado da lide.

DO MÉRITO

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 608 do STJ). Assim, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), sendo nulas aquelas que estabeleçam obrigações iníquas ou coloquem o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC).

O cerne da demanda é a obrigatoriedade de cobertura do procedimento "**Implante de Lente Fácica**" para correção de **alta miopia** (cerca de 19 graus), negado pela operadora sob o argumento de ausência no Rol da ANS.

A tese da ré baseia-se na taxatividade do Rol. Contudo, tal entendimento foi superado pela **Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022**, que alterou a Lei nº 9.656/98 para estabelecer que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS constitui apenas uma **referência básica**. Conforme o novo § 13 do art. 10 da Lei dos Planos de Saúde, a cobertura de tratamento não previsto no rol será obrigatória se: (i) houver comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou (ii) existirem recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) ou por órgãos de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional.

No caso em tela, o laudo médico (Id. 201523254) é taxativo quanto à necessidade da cirurgia de implante de lente fática, dada a **alta miopia** da autora e a intolerância a outros métodos. É sabido na literatura médica que as cirurgias refrativas a laser (PRK/LASIK), previstas no Rol da ANS, possuem limitações de segurança para graus elevados (geralmente até -10 graus). Para o quadro da autora (-19 graus), a lente fática é a alternativa terapêutica eficaz e segura, não havendo substituto equivalente no Rol.

Portanto, a negativa da operadora, baseada puramente em pareceres administrativos anteriores à mudança legislativa (Parecer Técnico nº 18/2021), mostra-se abusiva e ilegal frente ao ordenamento jurídico atual. Cabe ao médico assistente, e não à operadora, a escolha da melhor terapêutica para o paciente. Ademais, a Súmula 54 do TJPE dispõe que: "*É abusiva a negativa de cobertura de próteses e órteses, vinculadas ou consequentes de procedimento cirúrgico, ainda que de cobertura expressamente excluída ou limitada, no contrato de assistência à saúde*". A lente intraocular (fática) é material inerente ao ato cirúrgico de reabilitação visual da autora.



Quanto ao **dano moral**, embora reconhecida a obrigação de cobertura, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero inadimplemento contratual, por si só, não configura dano moral, salvo se houver circunstância excepcional que viole a dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, trata-se de procedimento eletivo. A negativa da operadora baseou-se em interpretação de cláusula contratual ou divergência administrativa. Não restou comprovado nos autos agravamento do estado de saúde da Autora, situação de emergência desassistida ou constrangimento que ultrapasse o mero aborrecimento cotidiano (mero dissabor).

Ausente a comprovação de ofensa aos direitos da personalidade, o indeferimento dos danos morais se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida e **CONDENAR** a ré HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. na obrigação de fazer consistente em autorizar e custear o procedimento cirúrgico/tratamento prescrito à parte Autora, incluindo todos os materiais, órteses, próteses e despesas hospitalares necessárias, nos termos da solicitação do médico assistente;

b) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, pelas razões supracitadas.

Considerando a sucumbência recíproca, mas observando que a parte Ré deu causa ao ajuizamento da ação e decaiu do pedido de maior relevância econômica e de saúde (obrigação de fazer), condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a proporção de 30% para a autora e 70% para a ré.

No que tange à atualização do valor devido a título de honorários, consoante decidido pelo Colendo STJ no Tema 1.368 (repetitivo), a correção monetária observará a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros de mora corresponderão à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, observando as disposições do art. 406 do Código Civil e seus parágrafos, com a redação conferida pela Lei 14.905/2024.

Suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Petrolina/PE, data da assinatura eletrônica.

Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira

Juiz de Direito